

No dia 08/09/2016, às 11:13:02 horas, o Pregoeiro da licitação - CLAUDIA LUCIO DE MEDEIROS - desclassificou o fornecedor - DENIS MARINHO PINHEIRO BEZERRA, no lote (1) - Registro de preços para fornecimento de carrinho(s) dobrável(is) em alumínio para transporte de cargas até 68 kg, conforme ANEXO I \_ TERMO DE REFERÊNCIA do edital. O motivo da desclassificação foi: Desclassificada com fundamento no subitem 16.3.2 do edital, visto que a proposta da licitante apresenta valor superior ao estimado pela Administração, bem como, por não atender solicitação do Pregoeiro, em prazo definido, para se manifestar no chat de mensagens deste sistema sobre contraproposta, nos termos do subitem 22.4 do Edital.

No dia 09/09/2016, às 08:50:26 horas, o Pregoeiro da licitação - CLAUDIA LUCIO DE MEDEIROS - desclassificou o fornecedor - AMARO & SANTIAGO LTDA - EPP, no lote (1) - Registro de preços para fornecimento de carrinho(s) dobrável(is) em alumínio para transporte de cargas até 68 kg, conforme ANEXO I \_ TERMO DE REFERÊNCIA do edital. O motivo da desclassificação foi: Desclassificada com fundamento no subitem 16.3.2 do edital, visto que a proposta da licitante apresenta valor superior ao estimado pela Administração, bem como, por não atender solicitação do Pregoeiro, em prazo definido, para se manifestar no chat de mensagens deste sistema sobre contraproposta, nos termos do subitem 22.4 do Edital.

No dia 02/12/2016, às 11:20:11 horas, a autoridade competente da licitação - JOAO DE DEUS DUARTE ROCHA - alterou a situação da licitação para fracassada. O motivo da alteração foi o seguinte: Todas as licitantes restaram desclassificadas.

Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro da disputa declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

**CLAUDIA LUCIO DE MEDEIROS**

Pregoeiro da disputa

**JOAO DE DEUS DUARTE ROCHA**

Autoridade Competente

**PAOLO ERNESTO DE FREITAS MAURICIO**

Membro Equipe Apoio

**FRANCISCO SAMIR BARROS LEAL REIS ALVES**

Membro Equipe Apoio

**Proponentes:**

21.890.758/0001-12 A C FARIAS EVANGELISTA VARIEDADES - ME  
14.676.091/0001-94 AGNUS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
10.974.832/0001-62 AMARO & SANTIAGO LTDA - EPP  
20.483.193/0001-96 BRASIDAS EIRELI  
19.999.415/0001-49 DENIS MARINHO PINHEIRO BEZERRA  
18.580.660/0001-54 E DE BRITO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
14.137.697/0001-51 F JOSE DE SOUZA VARIEDADES ME  
12.931.652/0001-29 FB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
13.002.386/0001-12 IDR COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITO  
20.795.155/0001-79 INFANTARIA COMERCIAL EIRELI ME  
59.403.410/0001-26 INTERJET COMERCIAL LTDA - EPP  
05.466.712/0001-14 MOENDO COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA  
19.295.403/0001-33 N MAYARA DO CARMO DE OLIVEIRA - ME  
16.730.819/0001-44 PERSONAL SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002/2016**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas pelo art. 129, II da Constituição da República, c/c o art. 10, XII, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 26, XXII da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, e a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO**, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferida pelo art. 58, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 72/2008:

**CONSIDERANDO** que os expedientes relacionados à infância e à juventude oriundos do “Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Disque 100” ou do serviço “Disque Denuíncia”, via de regra, reclamam, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, exclusivamente a atuação do Conselho Tutelar, visando à aplicação de medida protetiva dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 101 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é o órgão do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente com atribuição primária para a aplicação de medidas protetivas em favor de crianças e adolescentes que se encontrem com seus direitos fundamentais violados, consoante o disposto no art. 136, I, e no art. 101, I a VI, ambos do ECA, excetuando-se as medidas protetivas previstas nos incisos VII e VIII do referido art. 101, que são de exclusiva aplicabilidade pela autoridade judiciária, no âmbito de processo judicial deflagrado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que as decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137 do ECA);

**CONSIDERANDO** que a remessa dos expedientes do “Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Disque 100” ou do serviço “Disque Denuíncia” visa, em regra, a fornecer elementos para a atuação

do Ministério Público na fiscalização do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar a instauração de procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público apenas como instrumento de substituição do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** o Termo de Compromisso Operacional celebrado entre o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) e o Ministério das Mulheres, Desigualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, no qual constam, expressa e taxativamente, nos itens 3.1.6.1 a 3.1.6.4, as hipóteses em que as denúncias oriundas do Disque 100 deverão ser encaminhadas diretamente ao Ministério Público, quais sejam: I. quando o suspeito da violação de direito for alguma autoridade, agente público ou pessoa influente; II. quando a denúncia tratar da falta/inexistência de um equipamento, programa ou serviço da política de atendimento da criança e do adolescente; III. quando apontarem denúncias de irregularidades em entidades de atendimento e qualquer outra instituição que atenda crianças e adolescente; IV. nos casos de direitos individuais de criança e adolescente, quando houver elementos mínimos que indiquem eventual omissão da autoridade responsável pela apuração da violação de direito;

**CONSIDERANDO** o conteúdo do memorando nº 191/2016, endereçado pelo CAOPIJ ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que dispõe o Processo Administrativo nº 43846/2016-9;

**RECOMENDA**, sem caráter normativo, aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará que atuam nos órgãos de execução com atribuição na área da infância e da juventude que:

1. ao receberem expedientes oriundos do "Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Disque 100", do serviço "Disque Denúncia" ou da Ouvidoria do MPCE referentes a fatos que exijam exclusivamente a atuação do Conselho Tutelar, visando à aplicação de medida protetiva dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 101 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou não estejam inseridas nas hipóteses previstas nos itens 3.1.6.1 a 3.1.6.4 do Termo de Compromisso Operacional, a seu critério, encaminhem-nos ao Conselho Tutelar para adoção das medidas que lhe competem, procedendo aos registros daqueles em Livro de Registro e Acompanhamento de Comunicações, aberto exclusivamente para tal finalidade;

2. se dentre os expedientes e os procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria de Justiça houver algum que investigue fatos da mesma natureza dos referidos na alínea anterior, que analise a possibilidade de promover o arquivamento dos autos, encaminhando, se entender pertinente, as cópias necessárias para a atuação do Conselho Tutelar;

3. para o acompanhamento das providências adotadas pelo Conselho Tutelar a partir dos expedientes que lhe forem encaminhados nos termos desta Recomendação, realizem, ao menos semestralmente, inspeção na sede do respectivo Conselho, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais que entenderem cabíveis de acordo com cada caso, procedendo às anotações das medidas adotadas em Livro de Registro e Acompanhamento de Comunicações, aberto exclusivamente para tal finalidade.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza/CE, aos 8 de dezembro de 2016.  
Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.

**Plácido Barroso Rios**

Procurador-Geral de Justiça

**Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva**

Corregedora-Geral do Ministério Público, em exercício

#### **DESPACHO**

**Processo Administrativo nº 37643/2015-0**

**Interessado: Núcleo de Apoio Técnico - Natec**

**Assunto: REVOGA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Cuidam os autos de procedimento licitatório deflagrado com o propósito de contratação de serviços de engenharia e construção, com vistas a realizar reformas na Secretaria de Tecnologia da Informação, na sede das promotorias de justiça do idoso de Fortaleza e na sede das promotorias de justiça da Fazenda Pública.

Deflagrada a fase externa do certame, este restou fracassado por duas oportunidades, diante da informação do Núcleo de Apoio Técnico de insuficiência de acervo técnico das concorrentes (fls. 442-455 e 642-674).

Ademais, consta nos autos (fls. 678) informação de que a maior parte do objeto do certame já foi executada com recursos materiais e humanos mobilizados pela Administração Ministerial.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação, considerando os fatos informados, manifestou-se pela revogação do procedimento licitatório (fls. 676-678).

Em vista das informações trazidas aos autos e com base no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, revogo o procedimento licitatório Tomada de Preço nº 02/2015.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para os expedientes de praxe.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2016.

**João de Deus Duarte Rocha**

Coordenador da Assessoria de Desenvolvimento Institucional

Ordenador de Despesas

Designado conforme Portaria nº 208/2016

**EDITAL Nº 19/2016-SERH/PGJ**

**SELEÇÃO PARA O PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO, VANJA FONTENELE PONTES**, no uso de suas